

PROJETO DE LEI N° 5.498, DE 2009

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições”.

EMENDA DE PLENÁRIO N°

Dê-se ao §1º, do art. 81 da Lei nº 9.504, de 1997, constante do art. 3º do Projeto, a seguinte redação:

*“Art. 81.....
§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:*

I – a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição, no caso de doações feitas em dinheiro;

II – a dez mil reais, no caso de doações de bens ou prestação de serviços estimáveis em dinheiro.”

..... (NR)”.

JUSTIFICAÇÃO

Na dicção da Lei nº 9.504, de 1997 (Lei das Eleições), as doações e contribuições em dinheiro ou estimáveis em dinheiro às campanhas eleitorais, feitas por pessoas jurídicas, sujeitam-se ao limite de 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

Cumpre esclarecer que recursos estimáveis em dinheiro são recursos recebidos diretamente, pelos candidatos ou partidos, de bens ou serviços prestados, mensuráveis em dinheiro, mas que, por sua natureza, não transitam em conta bancária. A estimativa é feita com base em preços praticados no mercado.

Afigura-nos absolutamente legítima a utilização de recursos econômicos como forma de alcançar o poder político, desde que esse uso não comprometa princípios constitucionais de igualdade e democracia. Do contrário, configurará abuso do poder econômico.

A participação da sociedade nas campanhas eleitorais por meio de doações, sejam provenientes de pessoas físicas ou jurídicas, deve constituir, portanto, prática salutar e desejável.

Entendemos, ainda, razoável e necessária a limitação imposta pela Lei das Eleições relativa às doações feitas em dinheiro. Todavia, no tocante às doações de bens ou prestação de serviços estimáveis em dinheiro, julgamos inadequada utilização do mesmo critério de limitação.

Mais adequado seria o estabelecimento de um teto máximo, especificado em valor monetário, para a limitação de doações de bens e contribuições estimáveis em dinheiro.

Cumpre salientar que, afora a alteração ora proposta, toda a disciplina legal existente sobre doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais permanecerá inalterada. As doações continuarão sujeitas, portanto, à prestação de contas e ao juízo quanto ao uso do poder econômico.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2009.

Deputado JEFFERSON CAMPOS